

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Iturama.

Claudio Tomaz de Freitas, Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Iturama, em conformidade com os artigos 206 e 211 da Constituição Federal e legislação federal correlata.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas desta Lei aos Profissionais do Magistério que exercem a docência e as atividades de Suporte Pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iturama.

Art. 2º. Constitui objetivo do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Iturama a regulamentação da relação funcional do Profissional do Magistério com a Administração Pública Municipal, sua valorização e a melhoria das condições de ensino.

Art. 3º. As atividades referidas no artigo 1º, parágrafo único, desta Lei Complementar serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º, da Lei Federal nº. 9.394/96, visando:

I – a formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática;

II – o respeito ao aluno que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;

III – a incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;

IV – a gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na administração do ensino; e

V – a existência do Conselho de Escola como instância de deliberação, consulta e articulação do funcionamento da unidade escolar.

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal de Iturama terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos Profissionais do Magistério, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I – racionalização da estrutura de cargos e da carreira;

II – reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro do Magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;

III – estímulo ao desenvolvimento profissional continuado e à qualificação funcional;

IV – estabelecimento de bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério com os resultados do seu trabalho;

V - estímulo à melhoria das condições de trabalho em sala de aula e do ensino e aprendizagem;

VI - período reservado a planejamento e avaliação;

VII - progressão funcional baseada em promoções por critérios de merecimento e valorização funcional;

VIII - remuneração estabelecida a partir de critérios objetivos baseados no orçamento do município;

IX - o exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

X – estabelecimento do piso salarial; e

XI – legalidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos e funções de docente e de suporte pedagógico que desenvolvam atividades de ministrar aulas, assessoramento, planejamento, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 9394, de 23 de dezembro de 1996;

II - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de unidades escolares e órgãos que realizam atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução no vencimento;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e funções de docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal da Educação;

V - Cargo do Magistério: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público de provas ou provas e títulos;

VI - Classe: agrupamento de cargos e/ou funções com a mesma natureza de atribuições, podendo ser de Docentes ou de Suporte Pedagógico;

VII - Docente: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições exclusivas de docência;

VIII - Suporte Pedagógico: conjunto de especialistas da educação, que atuam em funções de direção, planejamento, inspeção, orientação, supervisão e de coordenação pedagógica;

IX - Profissional do Magistério: titular de cargo efetivo da Classe de Docentes e o servidor designado para exercício de função de confiança ou cargo em comissão da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal;

X - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular,

de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante designação de Docente, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

XI – Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, de livre provimento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

XII – Vencimento-base: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função correspondente;

XIII - Remuneração: o valor do vencimento base acrescido das vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

XIV - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos Profissionais do Magistério, formado por:

a) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Quadro do Magistério poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;

b) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Quadro do Magistério poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho funcional, representado por letras.

XV - Interstício: lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor do Quadro do Magistério se habilite à evolução funcional;

XVI - Vaga: posição a ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e quadro de lotação;

XVII - Descrição de cargos: é o conjunto de descrições sucintas das atribuições dos cargos e das funções de confiança;

XVIII - Docência: atividades de ensino caracterizadas pela relação direta com alunos em ambiente sócio-organizacional de aprendizagem;

XIX - Atividades do Magistério: atribuições dos profissionais do magistério que ministram aulas, planejam, orientam, coordenam, dirigem e supervisionam o processo de ensino e aprendizagem;

XX - Habilitação Específica: qualificação mínima necessária ao desempenho de atividades de docência em classes e/ou aulas de disciplinas específicas ou de suporte pedagógico à docência, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes do sistema educacional;

XXI - Campo de Atuação: modalidade da educação básica em que os profissionais da educação exercem suas atividades;

XXII - Módulo de Profissionais do Magistério: quantidade de cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão do Magistério prevista e necessária para o exercício da docência e de funções de suporte pedagógico, relacionada à complexidade da unidade escolar;

XXIII - Atribuição de Classes e Aulas: processo realizado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em todas as unidades escolares para fins de garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos docentes compatibilizado ao atendimento à demanda efetivamente matriculada na rede municipal de ensino;

XXIV - Unidade Escolar: unidade responsável pela execução de práticas da docência e de suporte pedagógico à docência em cumprimento à legislação educacional vigente;

XXV - Profissional do Magistério declarado Excedente: indica situação funcional do docente que deixa de titularizar classe ou aula em função de reorganização da rede municipal de ensino ou de supressão de classes ou aulas em uma ou mais unidades escolares;

XXVI - Substituição Eventual: substituição de docente em classe ou aulas por até 15 (quinze) dias;

XXVII - Substituição Temporária: substituição de docente em classe ou aulas por período superior a 15 (quinze) dias;

XXVIII - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade semelhante, para fins de evolução funcional, definido no Decreto que regulamenta a Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Leis Municipais que regem a relação funcional dos servidores públicos municipais do Município de Iturama.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6º. O Quadro do Magistério Público Municipal, aprovado pelo Anexo I desta Lei, é constituído de cargos e de funções de confiança, ambos regidos pelas disposições desta Lei, organizados em Classes:

I – Classe de Docentes, composta pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

a) Professor de Educação Básica I (PEB I), para exercício da docência nos seguintes campos atuação:

1 - Educação Infantil na modalidade Creche, com alunos de 0 (zero) a 3 (três) anos, e na modalidade Pré-escola, com alunos de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;

2 - Ciclo I do Ensino Fundamental, que compreende o 1º ao 5º ano no ensino regular e na Educação de Jovens e Adultos;

3 - Educação Especial.

b) Professor de Educação Básica II (PEB II), para exercício da docência nos seguintes campos atuação:

1 - Ciclo I e II do Ensino Fundamental, que compreendem, respectivamente, o 1º ao 5º ano, e o 6º ao 9º ano, em disciplinas específicas;

2 - Ciclo II do Ensino Fundamental e Ensino Médio na Educação de Jovens e Adultos;

3 - Educação Especial.

II – Classe de Suporte Pedagógico, composta por docentes efetivos designados em Função de Confiança ou cargos em comissão de livre provimento de:

a) Supervisor de Ensino, com atuação na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação – Função de Confiança;

b) Coordenador Pedagógico, com atuação na unidade escolar de lotação – Função de Confiança;

c) Diretor de Escola, com atuação na unidade escolar de lotação – Cargo em Comissão;

d) Vice-Diretor de Escola, com atuação na unidade escolar de lotação – Cargo em Comissão.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal ficam com as denominações estabelecidas na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observado o seguinte:

I - quadro efetivo de docentes: situação atual e situação nova e respectivo quantitativo total;

II - quadro de suporte pedagógico: situação atual e situação nova e respectivo quantitativo total; e

III - quadro suplementar correspondente aos cargos em extinção na vacância, constantes do Anexo VIII.

Parágrafo único. As descrições sumárias dos cargos, das funções de confiança e dos cargos em comissão correspondem ao Anexo IV.

Art. 8º. As exigências para o provimento dos cargos efetivos, cargos em comissão e designações para as funções de confiança dos Profissionais do Magistério estão definidas no Anexo II desta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, mediante a aceitação do servidor, poderá designar docentes para ministrar cursos de capacitação aos profissionais da rede municipal de ensino e para ministrar aulas ou atividades relacionadas a programas e projetos de iniciativa das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, conforme normas definidas em atos normativos expedidos pelo Secretário.

§ 2º A designação de que trata o parágrafo anterior:

I – respeitará a carga horária da jornada do docente;

II – não implicará qualquer acréscimo pecuniário;

III – definirá o período de exercício na função de que trata o parágrafo anterior do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 9º. O ingresso na Classe de Docentes dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação para os docentes, respeitadas as exigências do Anexo II desta Lei.

§1º As normas gerais para a realização de concurso público, a aprovação e a indicação de candidatos serão estabelecidas em conjunto pela

Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Pessoal e Recursos Humanos, na forma de Portarias conjuntas e de edital de concurso público.

§2º O edital de concurso público será publicado pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para realização das provas.

Art. 10. Os concursos públicos previstos nesta Lei para os cargos de natureza docente do Quadro do Magistério Municipal serão realizados, observado o seguinte:

I - sempre que o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos respectivos cargos, será obrigatória a sua realização, se não houver concursados excedentes de certames anteriores, cuja validade não tenha expirado;

II - a validade dos concursos será de 2 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, à critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o inciso II somente poderá ser feita no prazo de validade do respectivo concurso público.

Art. 11. A convocação de candidatos aprovados em novo concurso público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante período de validade de concurso anterior.

Art. 12. O ingresso se dará respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e as vagas disponíveis por campo de atuação, observadas as regras estabelecidas no edital.

§1º A aprovação em concurso não dá direito à nomeação.

§2º A nomeação se dará conforme ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial e avaliação psicológica.

Art. 13. Os docentes PEB I e PEB II, aprovados em concurso de provas ou provas e títulos terão, no ato de sua posse, atribuída pela Secretaria Municipal de Educação sua lotação na unidade escolar na qual prestarão serviços.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação viabilizar o processo de atribuição de vagas para toda a rede municipal de ensino,

divulgando a lista de convocação conforme classificação no concurso público e a relação de vagas reais existentes nas unidades escolares.

Parágrafo único. Entende-se por vagas reais as remanescentes do processo de remoção e atribuição dos profissionais do magistério.

Art. 15. Caberá aos diretores de escola, sob coordenação das áreas de planejamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, compatibilizar e harmonizar horários das classes e turnos de funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino visando o cumprimento da proposta educacional de acordo com o quadro de lotação aprovado.

CAPÍTULO III

DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 16. As funções de confiança do Quadro do Magistério Público Municipal são privativas de Profissionais do Magistério da Classe de Docentes e sua designação será feita pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os requisitos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas para inscrição, seleção, avaliação e classificação dos profissionais candidatos à designação para as funções de confiança constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 17. A designação para a função de Supervisor de Ensino será precedida de indicação em lista tríplice, por Comissão Técnica designada pelo Secretário Municipal de Educação, contendo os nomes dos candidatos aprovados por deliberação em reunião convocada para essa finalidade, obedecidas as formalidades legais vigentes.

Parágrafo único. São elegíveis os docentes que:

- I** – cumprirem os requisitos constantes do Anexo II desta Lei;
- II** – se inscreverem na Secretaria Municipal de Educação;
- III** – apresentarem Plano de Trabalho a ser avaliado pela Comissão Técnica.

Art. 18. A designação para a função de Coordenador Pedagógico será precedida de indicação em lista tríplice, pelo Conselho de Escola, contendo os nomes dos candidatos aprovados por deliberação em reunião convocada para essa finalidade, obedecidas as formalidades legais vigentes.

Parágrafo único. São elegíveis os docentes que:

- I** – cumprirem os requisitos constantes do Anexo II desta Lei;
- II** – se inscreverem na Unidade Escolar;
- III** – apresentarem Projeto Pedagógico e Plano de Trabalho a serem avaliados pelo Conselho de Escola.

Art. 19. Ao final do ano letivo a direção de cada unidade escolar encaminhará à Secretaria Municipal de Educação relatório avaliativo, no qual recomendará a manutenção ou não da designação dos docentes em função de confiança de Coordenador Pedagógico.

§ 1º Os relatórios avaliativos do Coordenador Pedagógico serão elaborados e assinados pelo Diretor de Escola e pelos Docentes, devendo constar expressamente em sua conclusão “avaliação satisfatória” ou “avaliação insatisfatória”.

§ 2º O Coordenador Pedagógico que for mal avaliado em dois relatórios consecutivos ou não, será dispensado da função e não poderá retornar a ela nos próximos 3 (três) anos letivos.

Art. 20. Os docentes designados para o exercício das funções de confiança ou para o exercício de cargos em comissão da Classe de Suporte Pedagógico:

- I** – ficarão afastados das atribuições do cargo efetivo, enquanto perdurar a designação;
- II** – não perderão as vantagens do cargo efetivo;
- III** – perceberão, conforme o caso, gratificação correspondente à função de confiança conforme estabelecido no artigo 68 desta Lei ou a remuneração correspondente ao cargo em comissão prevista no Anexo VII desta lei.

§1º Em caso de acúmulo de cargos, o afastamento referido no inciso I do “caput” deste artigo recairá somente sobre um dos cargos efetivos ocupados.

§2º Será permitida ao docente a manutenção do acúmulo com exercício em um dos cargos de docente e outro de designação para função de confiança ou exercício de cargo em comissão quando:

I - houver compatibilidade de horários entre o exercício da função de confiança ou do cargo em comissão e de um dos cargos efetivos;

II - afastar-se de um dos cargos efetivos por meio de licença para exercício de função de confiança ou cargo em comissão do Magistério.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 21. Os docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho definidas no Anexo III desta Lei, conforme o cargo e o campo de atuação e observado o limite máximo de alunos por sala como disposto na legislação vigente, com os seguintes objetivos:

I - atender a demanda com eficiência, efetividade e qualidade do ensino ministrado;

II - propiciar aos docentes jornadas de trabalho que combinem atividades de docência e atividades de referência didático-pedagógica realizadas na unidade escolar e em local de livre escolha.

Art. 22. A jornada de trabalho do docente será cumprida de acordo com o calendário escolar, considerada como horário normal de trabalho e compõe-se de:

I – horas de atividades diretamente com alunos;

II – horas de trabalho pedagógico, sendo:

a) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) destinadas ao planejamento, articulação, preparação e avaliação do trabalho pedagógico em colaboração com a administração da escola ou com a comunidade escolar, de acordo com a proposta pedagógica da escola e normas da Secretaria Municipal de Educação;

b) Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a serem cumpridas na unidade escolar, destinadas à organização do trabalho docente para fins de melhor qualificar o seu plano de aula diretamente com alunos;

c) Horas de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL), tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino-aprendizagem, em local e horário de livre escolha.

Art. 23. As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) serão cumpridas, de forma coletiva em horário e local a serem estabelecidos pela unidade escolar, destinando-se a:

I - atuação em conjunto com a equipe escolar em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

III - aperfeiçoamento profissional; e

IV - atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal da Educação.

§1º As unidades escolares deverão, ao início de cada período letivo e por ocasião do planejamento escolar, definir e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o plano de horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo.

§2º As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) fixadas pela unidade escolar são de cumprimento obrigatório para todos os docentes aos quais sejam atribuídas classes e aulas, incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.

§3º A somatória de ausências não justificadas do docente em 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), será considerada “falta-dia” para todos os fins.

Art. 24. Para fins desta Lei, a hora-aula e hora de trabalho pedagógico são compostas por:

I - (Vetado)

II - 50 (cinquenta) minutos para o Professor de Educação Básica II.

Art. 25. O docente designado para função de confiança ou cargo em comissão da Classe de Suporte Pedagógico cumprirá, durante o período de designação, a jornada prevista no “caput” do artigo 68 desta Lei, retornando à jornada

correspondente ao seu cargo efetivo e campo de atuação quando dispensado da função de confiança ou exonerado do cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação poderá ampliar as horas de trabalho prestadas pelo docente, mediante atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente para:

I - horas de trabalho destinadas à implementação de projetos e programas curriculares temporários específicos da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

II - para o exercício de substituição eventual ou temporária de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado, até o limite de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho docente, implementados nas unidades escolares.

§1º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelo docente que excederem as horas-aula da jornada de trabalho em que estiver incluído, respeitando o limite de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho docente.

§2º (*Vetado*)

Art. 27. A Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) será atribuída mediante regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, obedecida a lista classificatória de atribuição de classes e aulas.

CAPÍTULO III

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E AULAS

Art. 28. O processo de atribuição de classes e de aulas orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – fixar a lotação dos docentes nas unidades escolares municipais de acordo com o campo de atuação;

II – atribuir jornada aos docentes;

III – definir períodos e horários de trabalho dos docentes, conforme o campo de atuação;

IV – viabilizar o cumprimento de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o caput deste artigo será realizada, anualmente, findo o período de organização das unidades escolares.

Art. 29. A atribuição de classes e aulas observará o critério de tempo de serviço em cargo efetivo na educação básica do município de Iturama para a classificação dos docentes.

§ 1º O titular de cargo preenchido em decorrência de aprovação em concurso público terá preferência em relação aos demais docentes, exceto aqueles declarados estáveis pela Constituição Federal;

§ 2º Em caso de empate na lista classificatória, será considerado, sucessivamente:

I – tempo de exercício na unidade escolar de lotação;

II – idade do servidor.

§ 3º O tempo a ser computado para efeito do disposto no parágrafo anterior é o tempo de serviço na unidade escolar após assumir exercício em decorrência de nomeação, remoção ou mudança de lotação.

§ 4º *A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste artigo, de forma a não conflitarem com os critérios já definidos.*

Art. 30. No ato da atribuição de classes e aulas os docentes poderão optar pela atuação em Salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), sempre que comprovada conclusão de capacitação na área de Educação Especial.

Parágrafo único. Para a atuação na Educação Especial o docente perceberá gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor nominal correspondente ao vencimento base inicial do cargo de Professor de Educação Básica I e II, enquanto perdurar sua atuação em Sala de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 31. Caberá ao Diretor de Escola e à Secretaria Municipal de Educação, em seus âmbitos de atuação:

I – adotar providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão o processo de atribuição de classes e aulas dos docentes;

II – verificar, analisar e validar o tempo de serviço referente aos docentes inscritos no processo de Atribuição de Classes e Aulas;

III – convocar os docentes da unidade escolar, inclusive os que se encontrem afastados a qualquer título;

IV – classificar o docente de acordo com as normas desta Lei e demais regulamentos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação;

V – atribuir classes de acordo com a jornada de trabalho do docente;

VI – atribuir carga suplementar de trabalho docente obedecido o número máximo permitido;

VII – compatibilizar o horário das classes e das horas de atividades que integram a jornada do docente com os turnos de funcionamento da unidade escolar;

VIII – analisar e opinar quanto à acumulação de cargos de docentes obedecidos os limites fixados na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 32. Encerrado o processo de atribuição de classes e aulas para os docentes do Quadro do Magistério Municipal havendo classes e aulas por assumir, estas serão atribuídas em forma de carga suplementar de trabalho docente, observando-se neste processo complementar os mesmos critérios previstos para o processo de atribuição de classes e de aulas e as regras definidas nesta Lei para a atribuição de carga suplementar de trabalho docente.

Parágrafo único. O docente ao qual não foram atribuídas classes ou aulas deverá assumir, conforme interesse público, aulas dos Professores de Educação Básica I e II, que lecionam em qualquer escola da Rede Municipal de Ensino, sempre que qualquer afastamento ocorrer, desde que devidamente habilitado.

CAPÍTULO IV

DO DOCENTE EM SITUAÇÃO DE EXCEDÊNCIA

Art. 33. O docente com titularidade de classe ou aulas permanentes será considerado excedente quando:

I – não houver classe ou aula compatível com as habilitações do docente, em sua unidade escolar de lotação permanente;

II – o número de classes ou aulas for inferior ao número de docentes habilitados e o docente ficar sem atribuição de classes ou aulas no âmbito da rede municipal de ensino.

Art. 34. São atribuições do docente excedente, enquanto perdurar esta situação:

I – substituir os demais docentes da unidade escolar;

II – substituir os docentes de outras unidades escolares;

III – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV – atuar nas atividades de apoio curricular;

V – participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

VI – colaborar no processo de integração escola-comunidade;

VII – exercer demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º O docente em situação de excedência deverá cumprir o calendário escolar, exercendo a menor jornada de trabalho prevista para seu cargo no Anexo III desta Lei, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo ou em outro período, de acordo com a necessidade de atendimento direto aos alunos.

§ 2º *O tempo em atividade que o docente permanecer em situação de excedente será considerado de efetivo exercício, garantidos todos os seus direitos e vantagens.*

§ 3º *Suprimido.*

Art. 35. Não se configura situação de excedência o docente que estiver em exercício na unidade escolar cujos alunos e classes sejam transferidos para unidade diversa em qualquer das modalidades de ensino atendidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Aos docentes transferidos na forma do “caput” assegura-se a mesma classificação para fins de escolha de vagas da unidade escolar de origem, caso esta volte a ter demanda que justifique o seu retorno.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 36. Remoção é a movimentação dos Profissionais do Magistério titulares de cargo efetivo de docência de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional na forma do regulamento.

§ 1º O processo de remoção de que trata este capítulo aplica-se aos docentes declarados em situação de excedência por motivo de extinção de classes.

§ 2º Os docentes de que trata o parágrafo anterior deste artigo, poderão retornar à unidade escolar de origem, no caso de abertura de novas salas de aulas, durante 3 (três) anos da data de declaração de excedência, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37. O processo de remoção dos docentes será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo obrigatório observar os respectivos campos de atuação e habilitações específicas.

Art. 38. A remoção ocorrerá de uma unidade escolar para outra da rede municipal de ensino à pedido, atendida a conveniência do serviço e observada a data da última remoção.

Art. 39. O Docente afastado de seu cargo para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão poderá ser removido para atender necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40. A remoção poderá ocorrer:

I – por classificação;

II – por permuta.

Art. 41. Os critérios de pontuação para remoção por classificação serão estabelecidos anualmente em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I – tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Iturama;

II – títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
b) licenciatura na área de educação não exigida para o exercício do emprego;
c) cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação.

III – participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico;

IV – certificados de aprovação em concursos públicos no Município de Iturama, na área de atuação e ainda não utilizados.

Parágrafo único. Havendo empate na lista de classificação, o critério para desempate considerará:

I – o maior tempo no Magistério Municipal de Iturama;

II – menor número de ausências nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 42. *A remoção do servidor de uma unidade escolar para outra somente poderá ser determinada por necessidade da administração e desde que seja devidamente motivado pelo Secretário Municipal de Educação.*

Art. 43. A remoção por permuta será realizada em período diverso à remoção por classificação e só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

Art. 44. A remoção por permuta pode ocorrer a pedido de 2 (dois) docentes que requeiram mudança das respectivas unidades escolares de exercício dos cargos e durante o período de inscrição, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Somente será concedida remoção por permuta aos interessados que:

I – tiverem cumprido o estágio probatório;

II – não tenham sido declarados excedentes na unidade de exercício do emprego;

III – não se encontrarem sob condição de readaptação;

IV – precisem cumprir mais de 03 (três) anos para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

V – não tenham sido contemplados com remoção por permuta em período inferior a 03 (três) anos;

VI – não tenham sofrido pena de advertência ou suspensão no último ano letivo.

§ 2º Os docentes beneficiados pela remoção por permuta ficam obrigados a permanecer em exercício nas unidades para a qual se removeram pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º O despacho que indeferir o pedido de permuta deverá conter expressamente as razões fáticas e legais que o justifique.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. A substituição do docente se dá nas seguintes modalidades:

I - eventual: quando o docente titular faltar ou estiver afastado da docência ou de licença por até 15 (quinze) dias;

II - temporária: quando o docente titular estiver designado para funções de confiança nos termos desta lei ou afastado da docência ou em licença nos termos da legislação municipal vigente, por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A substituição de docentes de que trata este artigo não ultrapassará o último dia letivo do calendário escolar.

§ 2º O total de horas, regulares e em substituição, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) horas-aulas semanais de trabalho.

§ 3º A substituição eventual ou temporária do docente será atribuída, nesta ordem:

I - ao docente declarado excedente;

II - aos docentes titulares de classes ou aulas, a título de carga suplementar docente.

§ 4º Admite-se a contratação por tempo determinado de professores devidamente habilitados para docência em substituição, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal:

I - quando o módulo da unidade escolar estiver comprometido em mais de 50% (cinquenta por cento) com substituições temporárias;

II - para substituição temporária de docentes, quando não houver disponibilidade de docente para assumir a substituição mediante atribuição de carga suplementar.

§ 5º A admissão para o exercício das funções-atividades far-se-á mediante contrato, precedida de processo seletivo simplificado, de acordo com regulamentação própria do âmbito da administração municipal.

§ 6º O contrato por tempo determinado poderá ser rescindido quando o contratado se ausentar por mais de três dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 46. As substituições dos integrantes do Quadro do Magistério da Classe de Suporte Pedagógico serão exercidas por titulares de cargo que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, sempre que a ausência for superior a 15 (quinze) dias.

§1º A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição.

§2º As formas e os critérios para as substituições serão objetos de regulamentação específica e far-se-ão mediante portaria de designação.

§3º As substituições atribuídas aos titulares de cargo e aos docentes contratados serão sempre por prazo determinado.

§4º Durante o período de substituição de funções da Classe de Suporte Pedagógico, o substituto perceberá as vantagens da função do substituído, considerado o seu padrão de enquadramento na tabela de vencimento do seu cargo de origem.

Art. 47. O Vice-Diretor de Escola assumirá a direção da unidade escolar nos impedimentos do Diretor de Escola e terá direito à diferença salarial entre os dois cargos quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias e até no máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas unidades escolares que não contarem com Vice-Diretor, o Diretor de Escola designará um docente efetivo da escola para responder pela direção durante a sua ausência de até o máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 48. A acumulação de cargos pelos Profissionais do Magistério, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, observará as seguintes exigências:

I - o somatório da jornada semanal dos cargos acumulados na rede municipal de ensino do Município de Iturama não pode exceder o limite de 60 (sessenta) horas;

II - deverá haver compatibilidade de horários, consideradas também, obrigatoriamente as horas atividades que integram a jornada de trabalho, situação em que o profissional terá que obrigatoriamente cumprir na íntegra as horas da sua jornada de trabalho;

III - deve ser observado o intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos acumulados nas seguintes condições:

a) no mesmo município: se os intervalos entre término de um e o início do outro forem no mínimo de 1 (uma) hora;

b) em municípios diversos: se os intervalos entre o término de um e o início de outro forem no mínimo de 2 (duas) horas.

§1º Quando as unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até no mínimo de 15 (quinze) minutos, se houver possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

§2º É dever do docente informar sobre o acúmulo de cargos mediante apresentação dos horários de trabalho em cada unidade escolar.

§3º É dever do Diretor de Escola averiguar o cumprimento das condições de acúmulo de cargos.

§4º O acúmulo de cargos será realizado por processo administrativo reavaliado ao início de cada ano letivo e devidamente publicado na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO

Art. 49. O exercício é o desempenho no serviço público municipal diante das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à área de Recursos Humanos da Secretaria pelo chefe imediato da unidade escolar em que o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal estiver lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional.

Art. 50. Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iturama, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal estiver afastado do serviço em virtude de:

- I** - exercício de outras funções vinculadas ao processo de ensino;
- II** - comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos e/ou estágios de aperfeiçoamento, quando prévia e devidamente autorizados;
- III** - recesso escolar, podendo ser convocado pela Secretaria Municipal da Educação, a qualquer momento;
- IV** - férias regulamentares;
- V** - suspensão de aulas;
- VI** - outros que a legislação vigente assim considerar para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 51. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício de seus cargos, com todos os seus direitos e vantagens, desde que cumprido o estágio probatório, para os seguintes fins:

- I** - para prover cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;
- II** - para prover cargo em comissão ou exercer função de confiança na Secretaria Municipal da Educação;
- III** - para substituir, nos termos desta lei, ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Suporte Pedagógico, quando o titular estiver afastado e desde que atenda aos requisitos necessários ao desempenho da função;
- IV** - para exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, junto às entidades e fundações conveniadas com a Administração Municipal de Iturama;

V - participação em congressos, seminários, cursos e reuniões relacionadas às suas atividades, quando autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º Será admitido o afastamento de profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal para exercer atividades em Órgãos ou Entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, bem como em autarquias ou fundações públicas, nestes casos, com ou sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo público.

§2º Os critérios para os afastamentos previstos neste artigo serão objeto de regulamentação própria a ser editada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 52. Os docentes afastados deverão participar do processo de atribuição de classes e aulas anualmente.

Art. 53. Aplicar-se-á aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iturama.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 54. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão licenciar-se do exercício das atribuições dos cargos e funções conforme normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença para exercício de função de confiança ou cargo em comissão do Magistério quando o Docente em situação de acúmulo de cargos no Município for designado para exercício de função de confiança ou nomeado para cargo em comissão, observado que durante o período da licença o Profissional do Magistério:

I – continuará percebendo vencimento do cargo licenciado, respeitado o previsto no “caput” do artigo 68 desta Lei ou a remuneração prevista no Anexo VII desta Lei;

II - não terá prejuízo na contagem de tempo de serviço, que será considerado como efetivo exercício para todos os fins.

CAPÍTULO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 55. A readaptação do Profissional do Magistério consiste no exercício em unidade escolar ou unidade da Secretaria Municipal de Educação de atribuições próprias do Magistério compatíveis com sua situação de saúde, sem alteração de cargo conforme laudo laboral descritivo, observados os seguintes requisitos:

I - a readaptação não acarretará diminuição da remuneração ou das vantagens obtidas no cargo;

II - a jornada de trabalho do readaptado será a mesma do cargo em que se deu a readaptação;

III - não participarão do processo de atribuição de classes e aulas enquanto estiverem na condição de docentes readaptados;

IV - a classe ou aulas do docente readaptado será atribuída a outro servidor;

V - havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica municipal ou outro procedimento indicado pela Administração Municipal, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao exercício do cargo originário;

VI - o readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Pessoal e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação em sintonia com procedimentos emanados pela Secretaria Municipal de Pessoal e Recursos Humanos regulamentar os critérios e procedimentos para definir atribuições, local de exercício dos profissionais do magistério readaptados.

CAPÍTULO XII DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 56. A Secretaria Municipal de Educação fixará anualmente o calendário escolar, o qual deverá conter os dias letivos determinados pela legislação, as férias anuais regulamentares, o recesso escolar, os dias destinados ao planejamento e avaliação do projeto pedagógico da escola, bem como os feriados

legalmente instituídos e outros que contribuem para composição dos dias letivos a serem cumpridos na unidade escolar.

§1º Os Profissionais do Magistério sujeitam-se ao cumprimento do calendário escolar disposto no “caput” deste artigo.

§2º Não se configuram horas extraordinárias de trabalho o tempo despendido pelos docentes e demais profissionais da unidade escolar, para o cumprimento do calendário escolar.

§3º No caso de suspensão de aulas por determinação superior, o docente não sofrerá descontos e fica obrigado à reposição das aulas, para cumprimento do calendário escolar.

Art. 57. O recesso escolar que proporcionará aos alunos pausa entre os períodos letivos poderá estender-se aos docentes da unidade escolar no que couber e:

I - será concedido em períodos determinados no calendário escolar, devendo ser resguardado o cumprimento dos dias letivos anuais para cada unidade escolar;

II - será considerado período de efetivo exercício.

Parágrafo único. No período de recesso o docente poderá ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação para participação em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes pela Secretaria.

Art. 58. Caso a Docente esteja em licença gestante no período dedicado às férias pelo calendário escolar, poderá gozar suas férias imediatamente após o término da licença.

Art. 59. O calendário das unidades escolares que atendem creches observarão normas de gestão da Secretaria Municipal de Educação para fins de atendimento da demanda dessa modalidade de educação infantil, em especial:

I - elaboração, cumprimento e controle da escala de férias anuais dos servidores que atuam nas creches;

II - atendimento às crianças da creche nos dias de recesso escolar quando previstos e aprovados no calendário escolar.

Art. 60. As férias regulamentares serão gozadas conforme calendário escolar, reservando-se aos docentes, obrigatoriamente, o mês de janeiro para gozo de suas férias regulamentares anualmente.

§1º Os docentes afastados da função docente poderão gozar férias no período aquisitivo ou no período que melhor atender às necessidades da unidade escolar.

§2º É vedada a compensação em férias de qualquer falta ao trabalho.

Art. 61. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iturama.

CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS

Art. 62. Além daqueles previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Magistério Público:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;

V - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VI - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - desenvolvimento funcional baseado na titulação, habilitação e na avaliação de desempenho, nos termos desta Lei;

IX - participação, como membro atuante na gestão das unidades educacionais, no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;

X - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares, em deliberações que se refiram ao processo educacional;

XI - vinte minutos de descanso no intervalo de aulas compatíveis com o intervalo dos alunos;

XII - igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

XIII - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei complementar;

XIV - ter liberdade de expressão e manifestação, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

XV - ter respeitada a sua competência profissional;

XVI - participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XVII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico e pedagógico;

XVIII - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XIX - ter garantido em qualquer situação amplo direito de defesa.

CAPÍTULO XIV DOS DEVERES

Art. 63. Além dos deveres já estabelecidos por outras normas, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iturama, o integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética, moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual deverá:

I - conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à Educação;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo para o trabalho coletivo;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

IX - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

X - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

XI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, caso de omissão por parte da primeira;

XIII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XIV - fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seu prontuário junto às unidades de ensino e aos demais órgãos da administração;

XV - considerar os princípios pedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino e aprendizagem;

XVI - participar de conselhos e outros órgãos colegiados, quando eleito ou designado para tal fim e acatar as suas decisões em conformidade com a legislação vigente;

XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme projeto pedagógico específico e legislação em vigor;

XIX - assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material;

XX - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

XXI - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XXII - ser assíduo e pontual, comunicando, com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXIII - tratar de maneira igual e com urbanidade a todos os alunos, pais e servidores municipais;

XXIV - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXV - impedir qualquer tipo de agressão física e moral ao aluno;

XXVI - atender a todas as convocações ordinárias e extraordinárias da Direção Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

XXVII - organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível com os da Secretaria Municipal da Educação;

XXVIII - responsabilizar-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Art. 64. É vedado aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da unidade onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

III - faltar com o respeito à alunos, pais, servidores, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento pertencente à unidade de ensino ou da Secretaria Municipal da Educação;

V - confiar a outra pessoa, o desempenho do cargo ou função que lhe compete, exceto nos casos previstos em Lei.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Os Docentes serão remunerados de acordo com as tabelas de vencimentos definidas no Anexo V desta Lei, conforme seu cargo e padrão.

Art. 66. Ao ingressar no cargo, o Profissional do Magistério será enquadrado na tabela de vencimentos correspondente ao cargo, no Grau A do Nível I.

Parágrafo único. O docente temporário perceberá a remuneração pelas atividades contratadas de acordo com o valor inicial das tabelas de vencimentos do Anexo V desta Lei.

Art. 67. Os Profissionais do Magistério devem ter vencimentos compatíveis com os cargos e funções exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho, não podendo receber vencimento inferior ao piso nacional do Magistério.

Parágrafo único Considera-se piso salarial municipal da carreira do magistério municipal o valor do vencimento correspondente ao Nível I, Grau “A” da tabela salarial de Professor de Educação Básica I e II.

Art. 68. O docente designado para função de confiança da Classe de Suporte Pedagógico perceberá a remuneração correspondente ao vencimento do cargo docente acrescido de horas de carga suplementar no mesmo padrão de enquadramento para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º Para exercício da função de confiança de Supervisor de Ensino, o docente designado perceberá uma gratificação equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial dos cargos de PEB I e II;

§ 2º Para exercício da função de confiança de Coordenador Pedagógico, o docente designado perceberá uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial dos cargos de PEB I e II;

§ 3º As gratificações decorrentes da designação para função de confiança não se incorporam ao vencimento, independente do período de designação.

§ 4º No caso de substituição de função de confiança, e durante o período de substituição, o docente substituto perceberá a remuneração na forma do § 4º do artigo 46 desta Lei.

Art. 69. As unidades escolares serão classificadas anualmente conforme sua Tipologia, conforme segue:

I - unidade de Tipologia básica;

II - unidade de Tipologia média;

III - unidade de Tipologia alta.

§ 1º A definição da Tipologia das unidades escolares se dará por meio de Decreto Municipal, que deverá adotar como critério o número de alunos por unidade escolar.

§ 2º (*Suprimido*).

TÍTULO V

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. A Evolução Funcional nos cargos do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – Progressão Vertical; e

II – Progressão Horizontal.

Art. 71. *A Evolução Funcional se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar:*

I – (Vetado);

II – (Vetado);

§ 1º As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.

§ 2º Os percentuais previstos nos incisos I e II poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites ali previstos.

§ 3º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal será realizada de acordo com a massa salarial de cada Grupo Ocupacional.

§ 4º Eventuais sobras poderão ser utilizadas, proporcionalmente, na Evolução Funcional dos demais Grupos Ocupacionais.

Art. 72. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em janeiro de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

Art. 73. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;

II – começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal receber os efeitos financeiros da Evolução Funcional;

III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período:

- a) das férias;
- b) da licença gestante, adotante e paternidade;
- c) da licença prêmio;
- d) dos 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ou acidente de trabalho;
- e) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário;
- f) até 7 (sete) dias consecutivos, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- g) até 7 (sete) dias consecutivos, em virtude de casamento;

- h) até 2 (dois) dias para alistamento militar ou eleitoral;
- i) 1 (um) dia para doação de sangue.

§ 1º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 74. A Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Iturama será única no âmbito da Administração Municipal, e será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Magistério.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Carreiras contará com 01 (um) representante do Magistério Público Municipal.

Art. 75. Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 76. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante avaliação de desempenho e apresentação de títulos ou diplomas vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá os procedimentos para apresentação e avaliação de títulos ou diplomas para fins de Progressão Vertical.

Art. 77. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que, cumulativamente:

- I** – possuir estabilidade no cargo;
- II** – houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado aplicando pena disciplinar, qualquer que seja;

IV – obtiver 2 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V – *não possuir, durante o interstício, 15 (quinze) ou mais faltas infustificadas;*

VI – tiver obtido a qualificação exigida, conforme Anexo VI, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A média a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º *Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas:*

I – Falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato; e

II – Falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V do “caput” deste artigo:

a) Faltas justificadas;

b) das férias;

c) da licença gestante, adotante e paternidade;

d) da licença prêmio

e) dos 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ou acidente de trabalho;

f) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário;

g) até 7 (sete) dias consecutivos, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

h) até 7 (sete) dias consecutivos, em virtude de casamento;

- i) até 2 (dois) dias para alistamento militar ou eleitoral;*
- j) 1 (um) dia para doação de sangue.*

Art. 78. A qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo VI, pode ser obtida mediante:

- I** – graduação;
- II** – titulação;
- III** – capacitação.

§ 1º A graduação e a titulação:

- I** – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II** – devem ser da área da educação;
- III** – têm validade indeterminada para os fins desta Lei;
- IV** – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;
- V** – não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

§ 2º A capacitação:

- I** – deve ser aprovada pela Secretaria Municipal de Pessoal e Recursos Humanos antes do início do curso, ou pela Comissão de Gestão de Carreiras após o término do curso que tenha sido iniciado antes, ou até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei;
- II** – deve ser utilizada em no máximo 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;
- III** – deve ser iniciada após o ingresso do servidor na Prefeitura;
- IV** – pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitada a carga horária mínima de 30 (trinta) horas;
- V** – não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de evolução funcional.

§ 3º A Progressão Vertical do titular do cargo de Professor I – PI, em extinção na vacância, para o Nível II, dispensa as exigências dos incisos II e IV do “caput” do artigo 77 desta Lei.

§ 4º O servidor que se habilitar à progressão vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e

financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 2º.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 79. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 80. Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que:

- I** – possuir estabilidade no cargo;
- II** – houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- III** – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado aplicando pena disciplinar, qualquer que seja;
- IV** – obtiver 2 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- V** – *não possuir, durante o interstício, 15 (quinze) ou mais faltas infustificadas;*

§ 1º A média a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º Para fins do inciso V, deste artigo, são consideradas:

- I** – Falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato; e
- II** – Falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V do “caput” deste artigo:

- a) Faltas justificadas;*
- b) das férias;*
- c) da licença gestante, adotante e paternidade;*
- d) da licença prêmio*
- e) dos 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ou acidente de trabalho;*
- f) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário;*
- g) até 7 (sete) dias consecutivos, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;*
- h) até 7 (sete) dias consecutivos, em virtude de casamento;*
- i) até 2 (dois) dias para alistamento militar ou eleitoral;*
- j) 1 (um) dia para doação de sangue.*

TÍTULO VI

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 81. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e viabilizar a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Pessoal e Recursos Humanos a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 82. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o artigo 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira evolução funcional;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de evolução funcional.

Art. 83. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizado para fins de

programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo os seguintes aspectos:

- I** – avaliação funcional;
- II** – assiduidade e pontualidade.

§ 1º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura e da unidade em que estiver em exercício, e terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

2º Os servidores serão classificados em lista para seleção daqueles que irão progredir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

§ 3º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I** – estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
- II** – tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III** – contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 84. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por ato normativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 85. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou da função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 86. O Quadro Suplementar é o constante do Anexo VIII desta Lei, ao qual se aplicam as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, inclusive quanto à evolução funcional.

§ 1º Os cargos do Quadro Suplementar extinguem-se na sua vacância.

§ 2º Ficam extintos os cargos do Quadro Suplementar que estiverem vagos na data da publicação desta Lei.

§ 3º Os titulares de cargos do Quadro Suplementar serão remunerados pelas tabelas de vencimento definidas nesta Lei, conforme correspondência estabelecida no Anexo V.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 87. Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo I desta Lei, observada as seguintes regras:

I – os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna “Situação Nova”; e

II – ficam criados os cargos constantes na coluna “Situação Nova” sem correspondência na coluna “Situação Atual”.

Art. 88. Para o enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do Magistério, deverá ser observado:

I - posicionamento do servidor no Grau correspondente ao vencimento percebido no mês de entrada em vigor da presente Lei ou, se não for possível, no imediatamente superior, dando sempre preferência ao menor Nível na Tabela de Vencimentos.

II - após o posicionamento no nível e grau previsto no inciso I do artigo 88 desta Lei, o servidor avançará, se possuir:

- a) (Vetado);*
- b) (Vetado);*
- c) (Vetado);*
- d) (Vetado);*
- e) (Vetado);*

f) (Vetado);

g) (Vetado);

III – o posicionamento no nível e grau previstos no inciso II, do artigo 88, desta Lei, consistirá no enquadramento final do servidor, ressalvado os casos previstos no parágrafo único do artigo 88 desta Lei.

§1º. Os docentes titulares do cargo de Professor I – PI, em extinção na vacância, que, na data da entrada em vigor da presente Lei, comprovarem possuir graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, serão enquadrados, no prazo do art. 89, desta Lei, no Nível II da tabela salarial correspondente ao cargo de Professor I – PI, respeitadas as regras previstas nos incisos I e II do artigo 88 desta Lei.

§2º. O tempo de serviço anterior à aprovação em concurso público não será computado para fins de enquadramento, sendo considerado somente o tempo ulterior a posse no respectivo cargo público.

Art. 89. O enquadramento dos servidores efetivos nos grupos e tabelas salariais de que trata a presente Lei só deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do concurso público a ser realizado, em obediência ao compromisso de ajustamento de conduta, firmado nos autos do inquérito civil nº. MPMG-0344.13.000021-1, em trâmite perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90. Suprimido.

§ 1º A parcela remuneratória denominada “Gratificação de Regência de Sala de Aula (Pó de Giz)” será transformada em Vantagem Pessoal Inominada – VPI, e corresponderá a valor fixo idêntico ao valor percebido na data da publicação desta Lei.

§ 2º A Vantagem Pessoal Inominada – VPI de que trata o parágrafo anterior somente será devida pela gratificação percebida em função da

jornada regular do servidor, não podendo ser paga pelo valor percebido em função de dobra de turno ou horas excedentes.

§ 3º A vantagem de que trata este artigo, será assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 91. Extinguem-se as seguintes verbas complementares do Quadro do Magistério:

I – Complemento Piso Salarial do Magistério, previsto no Decreto Municipal nº 5.535/12;

II – Adicional de Extensão de Jornada, previsto na Lei Municipal nº 4.316/14.

Art. 92. As cargas horárias dos docentes são as definidas no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, de forma fundamentada, poderá, com a aceitação do respectivo servidor, alterar temporariamente e precariamente a jornada de trabalho do cargo de Supervisor Escolar, em extinção na vacância, para 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento proporcional.

Art. 93. Constarão do demonstrativo de remuneração o Nível e Grau em que está enquadrado o servidor.

Art. 94. O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á no ano seguinte ao do enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar.

§ 1º No primeiro processo de Evolução Funcional:

I – não será exigido interstício mínimo no Grau ou Nível;

II – será considerada apenas uma Avaliação de Desempenho.

§ 2º O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas neste ato normativo, exceto as exigências de interstício mínimo no Grau ou Nível, que será de apenas 1 (um) ano e de média da avaliação de desempenho, que contará apenas 2 (duas) avaliações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. Esta Lei consolida os cargos efetivos do Magistério criados no âmbito da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Iturama e revoga as disposições em contrário.

Art. 96. É vedada a evolução funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos.

Art. 97. É vedada a evolução funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, III, da Constituição Federal.

Art. 98. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 99. O dia 15 de outubro é considerado o “Dia do Professor”, devendo ser considerado ponto facultativo nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 100. Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iturama e das demais legislações inerentes e aplicáveis aos demais servidores, no que couber, e que não conflitem com a presente Lei Complementar.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 102. Fazem parte da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 103. (Vetado)

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 3.124/1999 e nº 4.316/2014 e respectivas alterações posteriores, e o Decreto Municipal nº 5.535/2012.

Iturama-MG, 23 de março de 2015.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama – MG

Autor: Poder Executivo

ANEXO I - QUADRO DO MAGISTÉRIO

Classe de Docentes				
Situação Atual	Situação Nova	Natureza do Cargo	Área de Atuação	Quantidade
NOVO	Professor de Educação Básica I - PEB I	Cargo Efetivo	Educação Infantil	235
			Ensino Fundamental	
			Educação de Jovens e Adultos	
			Educação Especial	
Professor PII	Professor de Educação Básica II - PEB II	Cargo Efetivo	Disciplinas específicas em todas as modalidades	87

Classe de Suporte Pedagógico				
Situação Atual	Situação Nova	Natureza do Cargo	Área de Atuação	Quantidade
NOVO	Supervisor de Ensino	Função de Confiança	Supervisão da rede de ensino	3
NOVO	Coordenador Pedagógico		Unidade Escolar	4
Diretor de Escola Municipal	Diretor de Escola Municipal	Cargo em Comissão	Unidade Escolar	9
Vice-Diretor de Escola Municipal	Vice-Diretor de Escola Municipal		Unidade Escolar	14

ANEXO II - EXIGÊNCIAS DE INGRESSO E PROVIMENTO

Classe de Docentes	
Cargo	Exigência de Ingresso
Professor de Educação Básica I - PEB I	Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia na forma da legislação vigente ou em curso normal superior na conformidade da legislação educacional vigente.
Professor de Educação Básica II - PEB II	Graduação em curso superior de licenciatura plena em disciplinas específicas das áreas de conhecimento do currículo do sistema municipal de educação, de acordo com a legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	
Cargo	Exigência de Provimento
Supervisor de Ensino	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação, mestrado ou doutorado na área da educação e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência como docente na Rede Municipal de Ensino.
Coordenador Pedagógico	
Diretor de Escola Municipal	Curso de licenciatura plena ou equivalente, ou Habilitação em Pedagogia.
Vice-Diretor de Escola Municipal	Curso de licenciatura plena ou equivalente, ou Habilitação em Pedagogia.

ANEXO III- CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES

Cargo	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
Professor de Educação Básica I – PEB I	24 horas	108 horas
Professor de Educação Básica II – PEB II	24 horas	108 horas

Quadro Suplementar		
Cargo	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
Professor de Educação Básica I – PEB I	24 horas	108 horas
Professor de Educação Básica II – PEB II	24 horas	108 horas

ANEXO IV - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

Classe de Docentes	
Cargo	Atribuições
Professor de Educação Básica I - PEB I	Ministrar aulas e desenvolver atividades pedagógicas no campo de atuação da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial. Implementar ações necessárias à plena efetividade do ensino e da aprendizagem dos alunos do Município.
Professor de Educação Básica II - PEB II	

Classe de Suporte Pedagógico Classe de Suporte Pedagógico	
Cargo	Atribuições
Supervisor de Ensino	Planejar e executar ações de suporte pedagógico e técnico-administrativo no âmbito da supervisão das unidades escolares vinculadas e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.
Coordenador Pedagógico	Coordenar, assessorar e supervisionar as práticas didático-pedagógicas de ensino e aprendizagem de responsabilidade da escola de atuação visando assegurar a efetividade e qualidade de desenvolvimento e avaliação do processo educacional.

Classe de Suporte Pedagógico	
Cargo	Atribuições

Diretor de Escola Municipal	Administrar a escola de acordo com a organização e normas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação responsabilizando-se pela gestão do planejamento, execução, controle e avaliação dos processos e procedimentos administrativos, de suporte pedagógico e de docência para o fortalecimento e efetividade das práticas de atendimento à demanda educacional.
Vice-Diretor de Escola Municipal	Assessorar e assistir o Diretor de Escola na administração e gestão da unidade escolar em todos os processos e procedimentos requeridos para atendimento à demanda escolar e dos recursos humanos, materiais, infraestrutura de pessoal, transporte e merenda escolar.

ANEXO V - TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

5% de intervalo na tabela

PEB I e PEB II - 24 horas semanais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	1.608,03	1.688,43	1.772,85	1.861,49	1.954,56	2.052,28	2.154,89	2.262,63	2.375,76	2.494,54	2.619,26
III	1.458,56	1.531,48	1.608,05	1.688,45	1.772,87	1.861,51	1.954,58	2.052,30	2.154,91	2.262,65	2.375,78
II	1.322,98	1.389,12	1.458,57	1.531,49	1.608,06	1.688,46	1.772,88	1.861,52	1.954,59	2.052,31	2.154,92
I	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63

Professor PI - 24 horas semanais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
V	1.608,03	1.688,43	1.772,85	1.861,49	1.954,56	2.052,28	2.154,89	2.262,63	2.375,76	2.494,54	2.619,26
IV	1.458,56	1.531,48	1.608,05	1.688,45	1.772,87	1.861,51	1.954,58	2.052,30	2.154,91	2.262,65	2.375,78

III	1.322,98	1.389,12	1.458,57	1.531,49	1.608,06	1.688,46	1.772,88	1.861,52	1.954,59	2.052,31	2.154,92
II	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63
I	1.120,28	1.176,29	1.235,10	1.296,85	1.361,69	1.429,77	1.501,25	1.576,31	1.655,12	1.737,87	1.824,76

Supervisor Escolar - 24 horas semanais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	2.037,97	2.139,86	2.246,85	2.359,19	2.477,14	2.600,99	2.731,03	2.867,58	3.010,95	3.161,49	3.319,56
III	1.848,53	1.940,95	2.037,99	2.139,88	2.246,87	2.359,21	2.477,17	2.601,02	2.731,07	2.867,62	3.011,00
II	1.676,70	1.760,53	1.848,55	1.940,97	2.038,01	2.139,91	2.246,90	2.359,24	2.477,20	2.601,06	2.731,11
I	1.520,84	1.596,88	1.676,72	1.760,55	1.848,57	1.940,99	2.038,03	2.139,93	2.246,92	2.359,26	2.477,22

ANEXO VII - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL

CARGO	NIVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
PEB I	IV	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO OU DOUTORADO	360 horas
	III	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO OU DOUTORADO	240 horas
	II	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO	180 horas
	I	GRADUAÇÃO SUPERIOR EM PEDAGOGIA	

CARGO	NIVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
	IV	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO OU DOUTORADO	360 horas

PEB II	III	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO OU DOUTORADO	240 horas
	II	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO	180 horas
	I	LICENCIATURA EM DISCIPLINAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
Professor PI (em extinção na vacância)	V	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO OU DOUTORADO	360 horas
	IV	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO OU DOUTORADO	240 horas
	III	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO	180 horas
	II	GRADUAÇÃO SUPERIOR EM PEDAGOGIA	
	I	NÍVEL MÉDIO - MAGISTÉRIO	
CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
Supervisor Escolar (em extinção na vacância)	IV	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO OU DOUTORADO	360 horas
	III	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO OU DOUTORADO	240 horas
	II	ESPECIALIZAÇÃO OU MESTRADO	180 horas
	I	LICENCIATURA EM SUPERVISÃO	

ANEXO VIII - VENCIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO ESCOLAR

VENCIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO ESCOLAR		
CARGO	TIPOLOGIA DA UNIDADE ESCOLAR	VENCIMENTO
Diretor de Escola Municipal	Tipologia básica	R\$ 3.150,00
	Tipologia média	R\$ 3.300,00
	Tipologia alta	R\$ 3.500,00
Vice-Diretor de Escola Municipal	Tipologia básica	R\$ 1.900,00
	Tipologia média	R\$ 2.100,00
	Tipologia alta	R\$ 2.300,00

ANEXO IX - QUADRO SUPLEMENTAR

Professor PI
Supervisor
Escolar

Professor PII

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

**Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos,
Carreiras e Vencimentos do Magistério
Público do Município de Iturama.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais previstas no § 5º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal c/c § 4º do art. 290 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 24...

I - 50 (cinquenta) minutos para o Professor de
Educação Básica I; e

Art. 26 ...

II ...

§2º A remuneração da Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) corresponderá às horas de trabalho efetivamente prestadas, com base no padrão inicial da tabela de vencimentos do cargo, respeitado o mínimo o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para pagamento de jornada extraordinária.

Art. 71...

I – a Progressão Vertical; e,
II – a Progressão Horizontal.

Art. 88...

II ...

a) de 05 (cinco) a 09 (nove) anos de efetivo exercício: 1 (um) grau;

- b) de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos de efetivo exercício: 2 (dois) graus;
- c) de 15 (quinze) a 19 (dezenove) anos de efetivo exercício: 3 (três) graus;
- d) de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício: 4 (quatro) graus;
- e) de 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de efetivo exercício: 5 (cinco) graus;
- f) de 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de efetivo exercício: 6 (seis) graus;
- g) acima de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício: 7 (sete) graus.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama, 13 de abril de 2015.

Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos
Presidente